



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211500 - AL (2025/0157895-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A
RAYLA CASTRO CARVALHO FERREIRA - BA062682
RECORRIDO : JOSE OSMANDO FERREIRA MARTINS
RECORRIDO : ODAIR JOSE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA DE PROCURAÇÕES. SUBSTABELECIDO. MANDATO. PODER DE SUBSTABELEÇER. INERÊNCIA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE.

1. O advogado substabelecido tem poderes para a prática de todos os atos do processo, como o de substabelecer, porquanto esse ato não se inclui entre aqueles que exigem poderes especiais; o mandato pressupõe o poder de o mandatário substabelecer a terceiro; e, na forma dos arts. 655 e 667 do Código Civil, exceto quando existir vedação expressa para o substabelecimento, são válidos os atos praticados pelos substabelecidos.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211500 - AL (2025/0157895-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A
RAYLA CASTRO CARVALHO FERREIRA - BA062682
RECORRIDO : JOSE OSMANDO FERREIRA MARTINS
RECORRIDO : ODAIR JOSE LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA DE PROCURAÇÕES. SUBSTABELECIDO. MANDATO. PODER DE SUBSTABELEÇER. INERÊNCIA. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE.

1. O advogado substabelecido tem poderes para a prática de todos os atos do processo, como o de substabelecer, porquanto esse ato não se inclui entre aqueles que exigem poderes especiais; o mandato pressupõe o poder de o mandatário substabelecer a terceiro; e, na forma dos arts. 655 e 667 do Código Civil, exceto quando existir vedação expressa para o substabelecimento, são válidos os atos praticados pelos substabelecidos.

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE SUBSTABELECIMENTOS. VÍCIO PROCESSUAL DE REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PRÓVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (e-STJ fl. 51)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 79/82)

No recurso especial, o recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, eis que, apesar da oposição de embargos de declaração, o tribunal de origem manteve-se silente sobre argumentos capazes de modificar as conclusões do acórdão embargado;

(ii) arts. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil; 3, 653, 654, §1º e 665 do Código Civil, argumentando, em síntese, a possibilidade de o advogado substabelecido

substabelecer seus poderes a outro advogado, independentemente da participação do primeiro causídico nomeado diretamente pela parte, razão pela qual o subscritor do agravo de instrumento estava regularmente constituído, devendo o citado recurso ser conhecido.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 198), e o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

A jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que o advogado substabelecido tem poderes para a prática de todos os atos do processo, como o de substabelecer, porquanto esse ato não se inclui entre aqueles que exigem poderes especiais; o mandato pressupõe o poder de o mandatário substabelecer a terceiro; e, na forma dos arts. 655 e 667 do Código Civil, exceto quando existir vedação expressa para o substabelecimento, são válidos os atos praticados pelos substabelecidos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE INEXISTENTE. MANDATO JUDICIAL. SUBSTABELECIMENTO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 38 DO CPC.

1. A procuração para o foro em geral habilita o advogado para a prática de todos os atos do processo, à exceção daqueles para os quais se exigem poderes especiais, não incluído entre estes o de substabelecer. Inteligência do art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/94.

Precedentes.

2. É nulo acórdão que, em desatenção ao estabelecido no art. 458, II, do Código de Processo Civil, apenas enuncia o direito aplicável à espécie, deixando de indicar os fundamentos pelos quais foi aplicado esse direito.

3. Recurso especial provido para afastar a nulidade dos atos processuais declarados pelo Tribunal a quo e determinar que seja cumprido o acórdão proferido no Recurso Especial n. 503.694-AM." (REsp n. 963.176/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2008, DJe de 6/10/2008.)

"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Procuração ad judicium. Poder expresso para substabelecer.

Desnecessidade. Substabelecimento válido. Apelação subscrita por advogado substabelecido. Preliminar de não conhecimento afastada.

- A autorização expressa para substabelecer não é requisito essencial à validade do substabelecimento, uma vez que o mandato pressupõe o poder para (o mandatário) substabelecer a terceiro;

ficará o substabelecido, entretanto, responsável pelos atos do substabelecido. Precedentes.

- Recurso especial a que se dá provimento." (REsp n. 456.129/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2002, DJ de 16/12/2002, p. 330.)

Assim, o acórdão recorrido, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da irregularidade na representação processual da parte, sob o fundamento de que "somente o advogado que recebeu a procuração é que pode transferir poderes através de substabelecimento para outro advogado"(e-STJ, fl. 53), não possui respaldo na jurisprudência desta Corte, merecendo, assim, reforma.

Prejudicado o exame da apontada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, na forma do art. 282, § 2º, do referido diploma legislativo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que, superada a questão relativa à regularidade da representação processual da parte, prossiga no processamento do agravo de instrumento por ela interposto, como entender de direito.

Com o provimento do recurso, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.211.500 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0157895-7

Número de Origem:

07003161720198020020 08036620520238020000 7003161720198020020 8036620520238020000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RAYLA CASTRO CARVALHO FERREIRA - BA062682

PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A

RECORRIDO : JOSE OSMANDO FERREIRA MARTINS

RECORRIDO : ODAIR JOSE LIMA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025